

**Decreto-Lei n.º 116/71**

de 2 de Abril

Com vista à criação de quadros únicos para determinadas categorias de pessoal, prevista no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, efectuaram-se em devido tempo diversas diligências preparatórias, que incluíram ampla consulta aos Ministérios. Essas diligências levaram a concluir que não teria desde logo inteira oportunidade a constituição de quadros únicos, devido sobretudo à inexistência de órgãos adequados à gestão do respectivo pessoal.

Afigurou-se, pois, conveniente não dar imediata efectivação à projectada criação desses quadros, aguardando melhor definição das estruturas orgânicas que deverão servir-lhes de suporte e constituir simultaneamente o seu elemento dinamizador.

Entretanto, houve que tomar providências transitórias, tendentes a possibilitar o recrutamento de escriturários-dactilógrafos, de acordo com as leis orgânicas dos serviços, o que se fez através da publicação do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março.

Pelo presente diploma dá-se mais um passo — por enquanto restrito ao âmbito da Presidência do Conselho — no sentido de permitir a movimentação do pessoal, dentro dos princípios gerais definidos pelo Decreto-Lei n.º 49 410. E assim fixam-se regras sobre a proporção, a observar nos quadros dos serviços, de lugares de 1.ª e de 2.ª classes das categorias de escriturário-dactilógrafo e de telefonista e estabelecem-se normas relativas a recrutamento e provimento de pessoal dessas mesmas categorias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros dos serviços dependentes da Presidência do Conselho em que estejam incluídos escriturários-dactilógrafos passam a compreender, em igual número, lugares de 1.ª e de 2.ª classes, dividindo-se pelas duas categorias o número de lugares actualmente existente.

2. Quando o número de lugares existentes não seja divisível por dois, o excedente será atribuído à 2.ª classe.

Art. 2.º — 1. Se os quadros compreenderem um único lugar de escriturário-dactilógrafo, será este, para efeito de ingresso no quadro, considerado de 2.ª classe.

2. O funcionário provido no lugar, porém, será promovido à 1.ª classe logo que nele complete três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 3.º O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos far-se-á nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 4.º Até à regulamentação geral dos concursos de promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe poderão ser aprovados por despacho ministerial os regulamentos provisórios a observar nos serviços que não disponham ainda de regulamento para aquele efeito.

Art. 5.º Os quadros em que o número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, actualmente previsto, for superior ao resultante da aplicação do artigo 1.º do presente diploma considerar-se-ão transitóriamente alterados, de harmonia com o número dos escriturários-dactilógrafos dessa classe que se encontrem providos, extinguindo-se um lugar de 1.ª classe e criando-se um de 2.ª classe por cada vaga que naquela ocorrer, até se atingir a proporção determinada no artigo 1.º

Art. 6.º Os quadros em que o número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, actualmente previsto, for superior ao resultante da aplicação do artigo 1.º

do presente diploma considerar-se-ão transitóriamente alterados, de harmonia com o número dos escriturários dessa classe que se encontrem providos, até se completar o preenchimento dos lugares de 1.ª classe.

Art. 7.º É mantida a actual situação aos indivíduos que à data do início da vigência do presente diploma se encontrem providos em lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando haja um único lugar desta categoria no respectivo quadro.

Art. 8.º Os lugares de dactilógrafo e de auxiliar de expediente previstos no quadro geral do pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, passam a constituir lugares de escriturário-dactilógrafo, com aplicação do disposto no presente diploma.

Art. 9.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 7.º é extensivo à categoria de telefonista.

Art. 10.º Os lugares de telefonista de 1.ª classe serão providos, por ordem de antiguidade no respectivo quadro, de entre telefonistas de 2.ª classe que tenham boas informações de serviço.

Art. 11.º — 1. Os lugares de telefonista de 2.ª classe serão providos por escolha, podendo esta recair em diminuídos físicos.

2. O provimento de telefonista de 2.ª classe será sempre antecedido de prova de aptidão para o cargo, mediante o seu exercício, em regime de estágio remunerado, por tempo não superior a trinta dias.

3. O início e o final do estágio serão determinados por despacho ministerial e o abono de remuneração respectiva efectuado com dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

4. A remuneração do serviço prestado em regime de estágio corresponderá à atribuída às telefonistas de 2.ª classe e será paga por conta da dotação de pagamento de serviços e encargos não especificados.

Art. 12.º O presente diploma não se aplica aos serviços do Departamento da Defesa Nacional e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 13.º Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal nos orçamentos dos serviços respectivos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA****Decreto-Lei n.º 117/71**

de 2 de Abril

Constitui a indústria da pesca um dos sectores mais importantes da economia nacional, impondo-se assim o seu desenvolvimento através de diversas medidas tendentes a facilitar o enorme esforço que se exige a tal actividade.

Entre tais medidas reconhece-se a necessidade de facilitar as fusões e incorporações de empresas de modo a

evitar uma dispersão de esforços e a possibilitar-lhes condições para suportarem os encargos vultosos que a renovação e reapetrechamento da frota exigem.

Para tanto, importa reduzir os encargos normalmente resultantes de fusão e incorporação e conceder facilidades fiscais em relação à actividade das empresas que das mesmas resultem.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas que, explorando a indústria de pesca, resultem da fusão de outras que exerçam essa actividade ou as incorporem serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção da sisa para as transmissões resultantes dos actos de fusão ou de incorporação;
- b) Redução a metade da taxa da contribuição industrial durante o período de cinco anos, contados da fusão ou incorporação;
- c) Autorização para a aceleração das reintegrações e amortizações previstas no n.º 7.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial até ao limite das percentagens fixadas nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, acrescidas de 50 por cento.

2. Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos se as empresas demonstrarem viabilidade económica e se propuserem substituir ou modernizar, dentro de seis anos, pelo menos 50 por cento do equipamento resultante da fusão ou da incorporação que se mostre inadequado.

3. A substituição ou modernização a que alude o número anterior considera-se, para efeitos do prazo no mesmo consignado, feita na data de entrada em funcionamento do novo equipamento ou do equipamento depois de modernizado.

Art. 2.º Os ganhos resultantes das fusões ou incorporações que satisfaçam os requisitos exigidos no artigo anterior são isentos de imposto de mais-valia.

Art. 3.º Os benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Junta Nacional de Fomento das Pescas, homologado pelo Ministro da Marinha, a requerimento das empresas interessadas, acompanhado da memória descritiva e demonstrativa do condicionalismo exigido.

Art. 4.º — 1. Para os fins de que trata este diploma compete à Junta Nacional de Fomento das Pescas fiscalizar o conjunto das condições fixadas no n.º 2 do artigo 1.º

2. Verificando-se que essas condições não foram satisfeitas no prazo legal, o que imediatamente será comunicado pela Junta Nacional de Fomento das Pescas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, caducarão os benefícios referidos no artigo 1.º, devendo proceder-se à liquidação dos impostos que não tenham sido liquidados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto-Lei n.º 118/71

de 2 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre Portugal e a Espanha para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado em Lisboa em 14 de Janeiro de 1971, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Espanha para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos.

O Governo Português e o Governo Espanhol — com base na Convenção Geral de Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e Espanha, de 22 de Maio de 1970 —, animados de espírito de estreita cooperação entre os seus Estados, acordaram nas seguintes disposições, em aplicação do artigo 1, parágrafo (2) da mencionada Convenção Geral de Cooperação Científica e Tecnológica:

#### ARTIGO I

Para os fins do presente Acordo:

- a) O termo «instalações» designa as fábricas, edifícios e construções que encerrem ou compreendam equipamentos no sentido que lhes é atribuído de conformidade com o parágrafo b) do presente artigo, ou sejam particularmente apropriados ou utilizados para fins nucleares;
- b) O termo «equipamento» designa as partes principais ou os elementos constitutivos essenciais de máquinas, instalações ou instrumentos especialmente adequados à utilização em programas de energia nuclear;
- c) O termo «combustível» designa qualquer material ou combinação de materiais preparados para serem utilizados num reactor, com o fim de iniciar ou manter uma reacção de cisão em cadeia auto-sustentada;
- d) O termo «material» significa combustível, matéria-prima, material nuclear especial, água pesada, grafite de qualidade nuclear e qualquer outra substância que, em razão da sua natureza ou pureza, seja especialmente adequada para utilização num programa de energia nuclear;